Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1305/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23173/2016
PROTOCOLO	**:** 1633863
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS – CARGOS CRIADOS COM ATRIBUIÇÕES NÃO CONTIDAS NA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Jesus Milane de Santana**, apontados no relatório de auditoria de n. 48/2015, realizada na Câmara Municipal de Iguatemi/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, com **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara Municipal, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, **concedendo-lhe o** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o cumprimento do item 2, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da auditoria realizada na Câmara Municipal de Iguatemi/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, sob a gestão do presidente Sr. Jesus Milane de Santana.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua equipe técnica, realizou procedimentos de auditoria governamental a fim de verificar a regularidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração dos demais bens públicos, e ao concluir os trabalhos, detectaram irregularidades que estão evidenciadas no referido relatório de auditoria n. 48/2015, *in verbis*:

> *"**Item 5.4** - identificamos nas dispensas licitatórias n. 5/2014 e n. 28/2014 o chamado fracionamento de despesa, prática vedada pelo art. 23, § 5°, da Lei n. 8.666/93.*
>
> ***Item 5.5** - Não houve a fase de habilitação na dispensa licitatória evidenciada no quadro n. 3, desrespeitando, assim, o art. 27, da Lei n. 8.666/93.*
>
> ***Item 6.1** - Diárias dos vereadores e Servidores sem comprovação -Concessões de diárias aos vereadores e servidores do Município no valor total de RS 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) sem os preceitos que motivam a despesa tampouco trazem justificativas plausíveis que sustentem as concessões das diárias.*
>
> ***Item 6.2.1** - irregularidade referente a não existência de cargo efetivo, contrariando o artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal.*
>
> ***Item 6.2.2** - Irregularidade quanto aos cargos criados com atribuições que não estão contidas dentro da previsão constitucional de chefia, direção e assessoramento, estando os mesmo em desacordo com o estatuído no inciso II e V, do art. 37 da Constituição Federal.*
>
> ***Item 9.4** - Ausência de controle de gastos com combustíveis."*

Por intermédio do Termo de Intimação INT – G.ODJ – 21537/2016, o responsável foi devidamente intimado para esclarecer e, caso necessário, apresentar documentos para solucionar as pendências relatadas no referido relatório de auditoria, conforme determina o art. 50 c/c o art. 55, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Em resposta à intimação, o responsável compareceu aos autos, por meio do Ofício de n. 037/2016, e apresentou justificativas no intuito de esclarecer as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Os autos retornaram à 4ª ICE que, no Relatório de inspeção RDI – 4ICE – 41/2017, concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a totalidade dos itens apontados como irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 4ª PRC – 30231/2017 acompanhou a conclusão da equipe de auditoria e opinou no seguinte sentido:

> *"Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento: 1-APLICAR multa Senhor JESUS MILANE DE SANTANA, CPF: 300.438.759-04, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, gestão 01.01.2014 a 31.12.2014, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 2º e artigo 15 inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da CF/88; artigo 23, § 5°, da Lei Federal nº 8.666/93; incisos II e V do artigo 37 da CF/88; artigos 31, 70 e 74 da CF/88. 2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas: a) Que se efetue o correto controle dos gastos com combustíveis adquiridos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012. 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos. 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No relatório de auditoria de n. 48/2015, realizada na Câmara Municipal de Iguatemi/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, a equipe de auditoria apontou algumas irregularidades que foram evidenciadas anteriormente.

Em seguida, o responsável foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades então apontadas, tendo comparecido aos autos e apresentado as justificativas devidas. No entanto, estas não foram suficientes para o saneamento de todas as irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo as que abaixo descrevemos:

a) fracionamento de despesas referente aos processos de dispensas licitatórias n. 5/2014 e n. 28/2014, prática vedada de acordo com o art. 23 da Lei 8.666/93;

b) inexistência de cargos efetivos, contrariando o art. 37, II e V da Constituição Federal de 1988;

c) cargos criados com atribuições não contidas na previsão constitucional de chefia, direção e assessoramento, em desconformidade ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) ausência de controle de gastos com combustíveis, infringindo o art. 70 da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados pelo Sr. Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara Municipal, na gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014*;*

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, em razão da infringência aos arts. 2º e 23, § 5º, da Lei 8.666/93, e aos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42 c/c art. 44, Inciso I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- MSS
SETAC-KBV/dssm